PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032083-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COARACI

Advogado (s):

F

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. Art. 319, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA DA AÇÃO PENAL N.º 800366-70.2021.8.05.0059. IMPROCEDÊNCIA. FEITO CRIMINAL DOTADO DE CERTA COMPLEXIDADE. EITO QUE SE DESENVOLVE EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, E SEM QUALQUER INDICATIVO DE INCÚRIA JUDICIAL. ACUSADA QUE SE ENCONTRAVA INTERNADA PROVISORIAMENTE NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO ESTADO DA BAHIA, LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. SUSPENSÃO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, FINALIZADO EM 28.04.2022. DETERMINADA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE A DENÚNCIA NARRAR DE FATOS DIVERSOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, EM MOMENTOS DISTINTOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 29.08.2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. PROLATADA SENTENCA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA EM 03.11.2022, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS N.º 8032083-49.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido liminar, em favor da Paciente DELZUÍTA DE JESUS VIANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032083-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COARACI

Advogado (s):

F

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido liminar, em favor da Paciente DELZUÍTA DE JESUS VIANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA.

Narra a Impetrante, em síntese, que:

A paciente encontra-se internada no Hospital de Custódia e Tratamento (HCT), em Salvador/Bahia, desde a data de 14 de janeiro 2021, sob medida cautelar de internação provisória sem prazo determinado, acusada da prática de crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, conforme denúncia anexa (doc. anexo). A instituição psiquiátrica é responsável pelo cumprimento de medidas de segurança e internações provisórias no estado da Bahia.

Cabe ressaltar que a ação penal do caso em tela, iniciou—se em 16 de maio de 2021, tendo decisão de internação provisória, determinada pelo juiz " a quo" sem prazo determinado e proferida na data de 20 de junho de 2021. Frise—se que na Ação Penal nº 8000366—70.2021.8.05.0059, houve movimentação processual acerca da instauração do incidente de insanidade mental da paciente e recebimento do exame realizado pelos peritos do HCT, que comprovaram a inimputabilidade da paciente. Mesmo diante da instauração de incidente de insanidade mental, o processo se movimenta lentamente, configurando, destarte, o excesso prazal, já que se observa o constrangimento ilegal da internação da paciente, que teve sua liberdade tolhida de forma provisória.

Sustenta que a Paciente se encontra submetida a constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o deslinde da Ação Penal n.º 8000366-70.2021.8.05.0059, que encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para a data de 29.08.2022. ocasionado, principalmente, pela demora no desfecho do aludido incidente. Acrescenta que "a falta de movimentação processual é cristalina e expõe a inércia do juízo de primeira instância, consistente na falta de saneamento do processo em estudo, há MAIS DE UM ANO, ultrapassando, destarte, o tempo de pena em abstrato do crime imposto a acusada, ou seja, crime de ameaça."

Requer, nesse compasso, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente.

À Inicial foram acostados os documentos diversos.

A medida liminar pretendida restou indeferida na Decisão de Id. 32689311.

Tue Jul 22 14:37:18 c220226fc99bee5a50d4e92d84538d55d81.txt

Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada remeteu o informe de Id. 3453304.

Em Opinativo de Id. 35567506, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032083-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COARACI

Advogado (s):

F

V0T0

Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a Paciente permanece submetida á internação provisória desde 14.01.2021, sem que, até a data da impetração, houvesse ocorrido o efetivo deslinde da Ação Penal n.º 8000366-70.2021.8.05.0059.

Sucede que, como cediço, a configuração do excesso de prazo não pode se

fundamentar, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Sobre o tema, cumpre transcrever os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, já recolhido a hospital psiquiátrico. [...] (HC 342.269/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifos acrescidos)

[...] 3. In casu, não há que se falar em excesso de prazo, primeiro porque a instauração do incidente de insanidade mental ocasiona natural retardamento do feito; segundo, porque a internação serve para cuidar do Paciente que sofre de distúrbio mental, bem como para zelar pela proteção da sociedade, não existindo prazo estipulado para a desinternação (art. 97, § 1º, do CP). Ademais, em consulta aos autos de nº 0516238-63.8.05.0001, através do Sistema SAJ, constatase que findo o incidente de sanidade mental, o processo principal retomou seu curso com a intimação do Ministério Público, em 02.03.2017, tendo, em seguida, sido oferecida a Denúncia, a qual foi recebida em 15.05.2017, quando foi determinada a citação. [...] (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0012606-55.2017.8.05.0000, Relator (a): Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/08/2017) (grifos acrescidos) Partindo de tais premissas, da perfunctória análise do caso trazido a esta Corte, não se observa ter restado demonstrado de plano a ilegalidade da coação em decorrência de excesso prazal, não se vislumbrando, prima facie, incúria do Magistrado a quo no impulso à marcha processual, ao passo que a suspensão do curso da Ação Penal originária, esclareça-se, se deu em total conformidade com o disposto nos arts. 149, § 2.º do Código de Processo Penal, que determina a suspensão do processo, se já iniciada a Ação Penal, como no caso dos autos.

Com efeito, examinando-se os documentos carreados aos autos, observa-se a priori que o Juízo primevo atuou nos limites do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, mormente pela identificação da reiteração da Acusada na prática de fatos típicos caracterizados pela violência ou grave ameaça, circunstância autorizadora da imposição da cautelar da internação provisória.

Nestes termos, os Informes judicias de Id. 34533404:

[...] Em atenção ao expediente requisitório proveniente do Habeas Corpus nº 8032083-49.2022.8.05.0000, remetido pela Primeira Câmara Criminal - 1º Turma, informo a Vossa Excelência que DELZUÍTA DE JESUS VIANA figura como Ré em duas ações penais que tramitam nesta Comarca, tombadas sob o nº 8000366-70.2021.8.05.0059 e 8000365- 85.2021.8.05.0059. [...] Esclareço que o Ministério Público denunciou a Acusada pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, narrando, em apertada síntese, que, no dia 18/02/2020, a Acusada arremessou pedras na porta da residência de Ana Cristina Souza dos Santos e a ameaçou de morte, utilizando-se de uma faca, tipo peixeira. Em cota acólita à denúncia, o

Ministério Público pugnou pela instauração do incidente de insanidade mental da Acusada e sua internação provisória, sob a adução de que os autos indicam a probabilidade da sua inimputabilidade e o risco de reiteração das condutas delitivas. Na data de 19/05/2021, o Parquet protocolou aditamento à denúncia (evento n. 23), para imputar à Acusada a prática de outras condutas delitivas, quais sejam: (1) que, no dia 17/02/2020, apedrejou a casa de sua genitora, a Sr.ª Maria Nilza de Jesus, idosa com 66 (sessenta e seis) anos de idade; (2) que, no dia 19/02/2020, correu atrás de sua Genitora com uma faca na mão, a qual veio a ser socorrida pelos vizinhos; (3) que, no dia 17/04/2021, ameaçou de morte Mônica Reis dos Santos Gualberto, dizendo que iria furá-la de faca e retalhar seu rosto com um gilete; (4) e que, no dia 18/04/2021, dirigiu-se à residência de Mônica e voltou a ameaçá-la, dizendo que iria lhe matar e retalhar seu rosto com gilete, mostrando-lhe o dito objeto, além de ter arremessado duas pedras contra o imóvel da Vítima. O Presentante ministerial juntou a este caderno processual os autos do termo circunstanciado n. 11/2020, para embasar a narrativa dos delitos imputados por fatos ocorridos no ano de 2020, e os autos do termo circunstanciado n. 018/2021, para dar suporte aos do ano de 2021. Anexou, ainda, um vídeo (evento n. 24) onde a Denunciada aparece, em via pública, com uma faca na mão, esbravejando com alguém e ameacando-o. Por meio de decisão de ID 114159852, proferida em 25/05/2021 fora recebida a denúncia e determinada a internação provisória da Acusada, em razão da existência de indícios concretos de pertubação da saúde mental, bem como de indicativos de periculosidade. [...]

A Acusada encontra—se internada provisoriamente no HCT desde 14/07/2021 (ID 119870435 do Processo 8000370— 10.2021.8.05.0059). Na decisão de ID 114159852 também foi determinada a remessa do feito — que até então tramitava nos Juizados Especiais Criminais — para a Justiça Comum, bem assim o desmembramento do feito, por se tratar de fatos diversos perpetrados contra vítimas diferentes, em momentos distintos. Saliento, por fim, que não procede a alegação da Defensoria Pública de que o processo encontra—se paralisado há mais de um ano.

O processo ficou suspenso em razão da instauração do incidente de insanidade mental (processo 8000370-10.2021.8.05.0059), na forma do art. 149, § 1° , do CPP.

O incidente de insanidade mental foi concluído em 28/04/2022, tendo sido reconhecida a imputabilidade do agente (decisão de ID 199734197). Em 29/08/2022 foi realizada audiência una para ambos os feitos e encerrada a instrução processual, tendo sido tomado o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório da Ré. Assim, a ação penal encontra-se em regular trâmite. Portanto, a instrução processual foi encerrada e se aguarda apenas o oferecimento das alegações finais pelas partes, tendo a Acusação sido intimada para tanto no dia 12 de setembro do corrente ano. Ressalto que, embora a imputação seja relativa ao crime de ameça, delito ao qual a lei comina pena de um a seis meses, este Juízo entendeu que a internação provisória não deve ser revogada porque há indicativo concreto da periculosidade demonstrada pela paciente. De fato, conforme relatado em audiência cujo termo encontra-se ao ID 228914521 dos autos, a Denunciada ameaçou, em várias ocasiões, diversas pessoas, inclusive portando faca e atirando pedras. Segundo relatado, os fatos ocorreram em um pequeno povoado, e os populares da localidade viviam em constante apreensão, nutrindo verdadeiro temor em relação a Ré. Os elementos probatórios coligidos indicam que a Ré se recusa a realizar tratamento e fazer uso dos

medicamentos necessários e apresenta comportamento paranoico e delirante, revelando natureza agressiva. Há ainda informação de que a Acusada teria prometido vingar—se "daqueles que a denunciaram e a colocaram no hospital psiquiátrico". [....]

De mais a mais, em consulta ao sistema PJE de 1.º Grau — uma vez que o feito originário é digital — verifica—se já ter sido encerrada a instrução processual e prolatada Sentença absolutória imprópria, na data de 03.11.2022, aplicando—se medida de segurança de internação à Paciente, em razão de sua inimputabilidade na época dos fatos descritos na Exordial, além da periculosidade de suas condutas. Confira—se:

[...] Inicialmente, consigno a realização de julgamento conjunto das ações penais 8000366-70.2021.8.05.0059 e 8000365-85.2021.8.05.0059, haja vista a conexão existente e a instrução una.

No entanto, para melhor entendimento, analiso separadamente os fatos imputados: 1) PROCESSO Nº 8000365-85.2021.8.05.0059 - DO CRIME DE AMEACA (ART. 147 DO CP) CONTRA A VÍTIMA ANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS E DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 99, DA LEI N.º 10.741/2003 EM FACE DE MARIA NILZA DE JESUS, SOB A FORMA DE CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CPB) [...] Dessarte, ante a apreciação do manancial probatório hospedado neste caderno processual, produzido em contraditório judicial, formo minha convicção pelos motivos acima expendidos, em consonância com a previsão legal insculpida no art. 155 5 do CPP P: 3.1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça acusatória, para ABSOLVER a denunciada DELZUÍTA DE JESUS VIANA, brasileira, solteira, natural de Coaraci/BA, nascida em 18/05/1978, RG nº 08751077-45, SSP/BA, filha de Maria Nilza de Jesus e Osvaldo Nunes Viana, e com base no art. 386, VI, do CPP c/c o art. 26 do Código Penal, em razão de ser isenta de pena, por ter sido considerado inimputável em relação aos crimes objetos desta ação penal; 3.2. Com arrimo no art. 386, parágrafo único, III, do CPP, c/c o art. 97, § 1º, do CP, submeto o Réu à medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo período mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 40 anos (art. 75 do CP, na redação dada pela Lei 13.964/2019). [...]

Nesses termos, não se verifica que a tramitação que se distancie da razoabilidade, resultando inteiramente aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, a indicar que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Resulta descabido, portanto, falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo. Veja—se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA INSTAURADA EM 24/1/2018. COMPLEXIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA AGUARDA UNICAMENTE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. HOMICÍDIO PRATICADO EM CONTEXTO DE DISPUTAS PELO TRÁFICO. AGRAVANTE SUPOSTAMENTE MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA "PCC". INCIDENTE DE INSANIDADE QUE ATESTOU SUA IMPUTABILIDADE, MAS TAMBÉM CONCLUIU QUE AGRAVANTE "OFERECE PERIGO PARA A SOCIEDADE". FUNDAMENTOS

IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser reconhecido em hipótese na qual, a despeito do decurso desde a prisão, o magistrado singular reexaminou a necessidade da custódia em 23/4/2020, anotando que "o réu se encontra custodiado desde o dia 24/01/2018. O tempo decorrido, por si só, não se revela de todo desarrazoado, considerando que a instrução processual já foi finalizada e os autos aguardam apenas a apresentação de alegações finais por parte da defesa para fins de prolação da decisão de encerramento desta primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri".
- 2. Ademais, em consulta ao andamento do feito, não se observa qualquer paralisia ou inércia, mas que, ao contrário, os autos receberam impulso constante, sendo a demora decorrente da própria complexidade da matéria, a qual incluiu a necessidade de conclusão de incidente de insanidade mental pugnado pela defesa. Notável, ainda, que a despeito da ciência da defesa de que a pendência da apresentação das suas alegações finais representa único óbice para a evolução do feito, com prolação da decisão de pronúncia, tais razões não foram, ainda, apresentadas. 3. Incidência do enunciado nº 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". [...] (AgRg no RHC n. 123.269/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de DELZUÍTA DE JESUS VIANA, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial.

Ante todo o exposto, CONHECE-SE E DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora